**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM:***AO PROJETO DE LEI Nº , QUE* ***“Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de câncer e pacientes de hemodiÁlise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Itatiba e dá outras providências.”***

**Senhores Vereadores:**

Apresento aos nobres pares o presente projeto, que pede atendimento preferencial aos portadores de câncer e de hemodiálise em tratamento.

Passar por um tratamento contra o câncer e de hemodiálise é muito desgastante em termos físicos e emocionais.

Toda a família sofre junto e quase todas as famílias já passaram por isso. Qualquer minuto de pé em uma fila é uma eternidade para quem está situação.

Precisamos oferecer todo o respaldo ao paciente nesse momento difícil, para que possa dar a volta por cima e vencer mais esta etapa difícil da vida.

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2016.

**LEILA BEDANI**

Vereadora – PV

**PROJETO DE LEI Nº 64/2016**

**EMENTA: *““Dispõe sobre o atendimento preferencial a portadores de câncer e pacientes de hemodiÁlise em tratamento nos estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Itatiba e dá outras providências”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

Art. 1º. - Os pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários e serviços similares do município de Itatiba.

Parágrafo Único - A preferência e a prioridade de que trata o “caput” deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º. – Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de publicação.

Art. 3º. – Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei, o paciente apresentará laudo médico comprobatório de seu estado clínico, que contenha o CID correspondente, com data não superior a 90 dias.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for necessário para seu cumprimento efetivo.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de julho de 2016.

**LEILA BEDANI**

Vereadora – PV